



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2075018-22.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Santana de Parnaíba, em que é embargante RICARDO BASÍLIO ANTINHANI, é embargado PAULO RUI DE GODOY FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os embargos, sem alteração no resultado do julgamento, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52671

EDEC.Nº: 2075018-22.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: SANTANA DE PARNAIBA

EBTE. : RICARDO BASÍLIO ANTINHANI

EBDO : PAULO RUI DE GODOY FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Existência – Pedido subsidiário, consistente na averbação da ação executiva no assento registral imobiliário - Questão que não fora objeto da decisão recorrida - Embargos acolhidos, em parte, apenas para sanar a omissão, sem efeitos modificativos.

São Embargos de Declaração contra o v. Acórdão de fls. 222/225, dos autos do agravo de instrumento, apontando a existência de omissão no que toca ao pleito subsidiário de averbação da ação executiva na matrícula nº 18.979, do Registro de Imóveis de Campos do Jordão.

Após certificada a ausência de manifestação da parte embargada, vieram os autos.

É o relatório.

De fato, constata-se a existência de omissão no que pertine ao pleito de averbação da ação executiva no assento registral do imóvel discutido nos autos.

De se registrar, porém, que tal pedido não fora, na origem, levado à apreciação do Magistrado *a quo*.

Insta pontuar que nas petições de fls. 170/173 e 214/215, no original, o pedido do aqui embargante cinge-se à penhora do imóvel ou dos direitos que o executado detém sobre ele, tendo o r. *decisum* agravado assim consignado:

“2) Fls. 170/173 e 214/215: Defiro a penhora dos direitos aquisitivos que o executado possui sobre o imóvel descrito na matrícula nº 18.979 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das pessoas Jurídicas de Campos do Jordão – SP.

Contudo, esclareço não ser possível a averbação da penhora junto ao Registro de Imóveis, por ofensa ao princípio da continuidade registraria”.

Assim, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, neste ponto, não se poderia conhecer do recurso do agravo de instrumento.

Pelo exposto, acolhem-se, em parte, os embargos de declaração, apenas para sanar omissão, sem dar-lhes, contudo, efeitos modificativos.

SOUZA LOPES

Relator